



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1301943-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 2318-2394/Vol.XII) produzido na Inspeção Regional Metropolitana Sul;
CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 2409-2454/Vol. XII);
CONSIDERANDO que restou como única irregularidade a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar do exercício, caracterizando descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo, contudo, no presente caso, o condão de isoladamente macular as presentes contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,
Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Observar as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, com a elaboração do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
2. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas informatizados SAGRES e SISTN.
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas.
4. Elaborar os instrumentos de Planejamento da Saúde de acordo com as determinações legais pertinentes.

